

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 629, DE 2003

Proíbe a importação de mercadorias produzidas com trabalho infantil, nas condições que especifica.

AUTOR: Deputado MOISÉS LIPNIK

RELATOR: Deputado BERNARDO ARISTON

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a importação de mercadorias produzidas com trabalho infantil.

Art. 2º Fica proibida a importação de mercadorias comprovadamente produzidas com trabalho infantil em seus países de origem.

Art. 3º Na hipótese de a comprovação de que trata o artigo anterior ocorrer após o embarque das mercadorias em seu porto de origem, elas serão apreendidas pelo órgão alfandegário tão logo sejam internalizadas no País.

Art. 4º É vedado o acesso ao crédito público federal às sociedades comerciais e industriais de direito privado instaladas em território nacional que violem o disposto no art. 2º.

Art. 5º É vedado ao Poder Executivo conceder a exploração ou execução de serviços, em qualquer situação, às empresas e instituições que comercializem produtos importados com inobservância do disposto no art. 2º.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado BERNARDO ARISTON

Relator